



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.812-A, DE 2021** **(Do Sr. Abou Anni)**

Dispõe sobre a venda, em leilão, de veículos inundados provenientes de enchentes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 4573/23 e 447/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4573/23 e 447/24

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Do Sr. ABOU ANNI)

Dispõe sobre a venda, em leilão, de veículos inundados provenientes de enchentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a venda de veículos inundados em leilão.

Art. 2º Fica vedada a venda, em leilão, de veículos provenientes de enchentes que, em razão da inundação, tenham sofrido danos mecânicos, danos elétricos e outras avarias capazes de inviabilizar o seu conserto.

Art. 3º Não se aplica o disposto no art. 2º desta Lei, quando se tratar de venda do veículo inundado para reaproveitamento de peças, vedada sua oferta para a circulação.

Parágrafo único. O veículo inundado, na forma do caput, deve ser leiloado como sucata, devendo constar, de forma clara, destacada e inequívoca, a classificação “sucata” na descrição das características e nas condições de venda previstas no edital, bem como em todo tipo de publicidade relativa às informações sobre o veículo inundado objeto de leilão.

Art. 4º Ficam sujeitos os leiloeiros, em caso de descumprimento das normas previstas nesta Lei, às normas que regem as relações de consumo e às seguintes sanções administrativas aplicadas progressivamente pelo órgão competente:

I – multa de 20% sobre o valor venal do veículo proveniente de enchente posto à venda;

II - suspensão da matrícula, em caso de reincidência, pelo período de 6 meses; ou



III - destituição, em caso de segunda reincidência.

§1º Não ocorrendo a arrematação, o valor da multa prevista no inciso I deste artigo será revertido em proveito de fundo a ser indicado pelo órgão competente pela sua fiscalização e arrecadação.

§2º Se já efetuada a arrematação, o valor da multa de que trata o inciso I deste artigo será revertido em benefício do arrematante, sem prejuízo da restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada e de eventuais perdas e danos.

Art. 5º Ficam as seguradoras e equiparadas obrigadas a informar aos leilões, de forma clara, destacada e inequívoca, a situação de veículo inundado, independentemente de terem realizado ou não consertos e reparos no automóvel.

Parágrafo único. Em caso de inobservância ao *caput* deste artigo, as seguradoras e equiparadas estarão sujeitas à sanção prevista no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Enchentes e alagamentos se tornaram muito comuns em várias cidades ao redor do país. Isso ocorre, na maioria das vezes, pela ineficácia do planejamento urbano, ocasionando ao cidadão e ao patrimônio público danos sem medidas. Entre os vários bens afetados por esse infortúnio, estão os veículos automotores.

O automóvel inundado pela enchente tem seu assoalho e estofado contaminado, danos mecânicos, danos e oxidação nos componentes elétricos, além de vários outros. Estima-se que o custo do conserto pode chegar a mais de 75% do valor do veículo, considerado sucata por perda total quando a média do preço da reparação chega a essa porcentagem. Há casos em que o custo para reforma chega a ser superior ao valor do próprio veículo.



Grande parte desses automóveis são acautelados pelas seguradoras, que indenizam as vítimas e ficam com a posse dos veículos danificados, levando-os, posteriormente, a leilão.

Inúmeros são os problemas decorrente dessas operações. Uma dessas agruras se debruça no fato de que os editais de leilões têm se esquivado de prestar todas as informações necessárias a respeito das reais condições do veículo para o comprador, sonhando que se trata de veículo comprometido em quase toda sua estrutura e funcionamento.

Tais veículos, portanto, são leiloados, gerando uma sincera expectativa objetiva no ânimo do arrematante quanto à possibilidade de usufruir deste bem após funcioná-lo novamente, mediante o emprego dos devidos consertos e reparos, pois são descritos com “funcionamento desconhecido” (linguagem de leilão, significando que o veículo, após submetido a conserto, poderá voltar ao seu regular estado de conservação). Todavia, o fato é que as perícias técnicas demonstram que veículos inundados são considerados verdadeiras sucatas!

Embora o comprador faça os consertos e reparos iniciais, a manutenção será constante, onerando demasiadamente o adquirente. Na maioria dos casos, o gasto para deixar em ordem o automóvel é de aproximadamente 75%, podendo até mesmo chegar à 100% do valor de compra.

Ora, claramente essa transação não compensa para o arrematante. O idealismo norteador dos leilões é a aquisição de bens por um preço abaixo do valor do mercado. É lógico que o comprador não teria adquirido o veículo caso sua autodeterminação não fosse maculada pela ocultação da real situação do automóvel. Em consulta ao site do Jusbrasil, em apenas uma empresa de leilão, foram identificados mais de 700 processos, número expressivo, o que demonstra o prejuízo que os adquirentes desse tipo de automóvel vêm sofrendo.

O que vem ocorrendo nessas vendas de veículos inundados pelos leilões é uma larga afronta aos princípios regedores das relações de consumo, cita-se: princípio da proteção, princípio da confiança, princípio da precaução, princípio da transparência, princípio da vulnerabilidade, princípio da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213219548200>



boa-fé objetiva e do equilíbrio, princípio da informação e ao princípio da igualdade.

Essas operações agravam ainda mais, pois ocorre uma cadeia de desinformação e infortúnios aos cidadãos. Isso porque, é comum que um comprador primário compre o veículo inundado direto do leilão, proceda ao conserto, repasse a outro comprador (secundário), que também desconhecerá a situação do veículo. Normalmente, na aquisição secundária, o veículo está funcionando, pois o vendedor realizou o conserto, porém, os problemas decorrentes da inundação, cedo ou tarde, aparecem, ocasionando o caos supramencionado.

Outra problemática, talvez uma das mais gravosas, é na seara criminal. Em decorrência do alto custo para transformar o veículo sucateado em um veículo apto para a circulação, criminosos são contratados por pessoas de poderio econômico, a fim de roubar veículos semelhantes ao inundado. Após, os meliantes procedem ao desmanche, restaurando o veículo. Como exemplo, há notícias de que, num só caso, foi necessário roubar/furtar 4 veículos, a fim de se restaurar um automóvel produto de enchente. Ou seja, estamos diante de uma sistemática de compra e venda em leilão que serve apenas para prejudicar o cidadão e servir de combustível à criminalidade.

O objetivo desse PL, portanto, não é uma proibição generalizada da venda de veículos sucateados pela inundação nos leilões, mas, sim, proteger a probidade da transação, buscando-se evitar as fraudes e a lesão ao comprador, e, ainda, abafar as ações criminosas decorrentes dessas circunstâncias.

Para isso, buscou-se no art. 2º desta pretensa norma, abarcar apenas os veículos que sejam inviáveis de aquisição para à circulação, em uma análise do valor do automóvel leiloadado, bem como do valor de mercado desse bem, em contrassenso aos gastos para deixar o veículo em ordem e apto para rodar, à curto, médio e longo prazo. Ou seja, os veículos que foram inundados por enchentes, mas que dão partida e engrenam, não seriam alcançados por essa norma, vez que, embora haveria o custo para repará-lo e deixar em estado regular, os valores desse reparo nessa situação, não desequilibrariam a transação, pois esses automóveis conseguirão circular



normalmente, e não haveria reparos e consertos ulteriores a serem feitos que inviabilizassem a compra.

A intenção é, dessarte, proteger o cidadão que pretende arrematar um veículo do qual possa ter a esperada utilidade, sem ter uma estressante dor de cabeça e gastos desproporcionais absolutamente imprevisíveis, sendo essa proibição razoável para esse fim, de maneira a atender ao interesse público e, ainda, numa perspectiva consequencialista, auxiliar na redução da criminalidade envolvendo esses automóveis.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado ABOU ANNI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213219548200>



# PROJETO DE LEI N.º 4.573, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a proibição de execução de leilões de veículos automotores terrestres que foram sinistrados como perda total e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3812/2021.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023.**  
**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a proibição de execução de leilões de veículos automotores terrestres que foram sinistrados como perda total e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a execução de leilões de veículos automotores terrestres que foram sinistrados como perda total.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se veículo automotor terrestre classificado como perda total, todo veículo, licenciado ou não, pelo Departamento Estadual de Trânsito, cuja destinação final seja o aproveitamento como sucata ou o desmanche para reutilização de partes e autopeças.

Parágrafo único. Os veículos automotores terrestres de que trata esta Lei, enquadram-se em três categorias distintas:

- I. os sinistrados em decorrência de acidente de trânsito, incêndio, submersão, inundação, queda, desabamento de objetos e demais catástrofes naturais;
- II. os decorrentes de furto, roubo, estelionato e apropriação indébita;
- III. os inservíveis para os fins a que se destinam pelo uso, falta de manutenção e desgaste, quando assim julgados pela vistoria anual procedida pelo DETRAN de cada Estado.

Art. 3º Cabe ao proprietário do veículo sinistrado, furtado ou roubado a comunicação do fato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, junto ao Departamento de Trânsito, para fins de registro e baixa no cadastro geral, sob pena de multa de 1000 (mil) UFIRs.

§ 1º Se o veículo sinistrado for objeto de indenização pelo valor total por





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

empresa de seguros, esta disporá de 30 (trinta) dias para transferir a propriedade do veículo para seu patrimônio, a contar da data do ressarcimento, cabendo à empresa seguradora todas as iniciativas, e cabendo, em caso de descumprimento, a pena de multa de 500 (quinhentas) Ufirs.

§ 2º Se o veículo produto de crime ou delito for objeto de indenização pelo valor total, por empresa de seguros, esta disporá de 30 (trinta) dias para transferir a propriedade do veículo para o seu patrimônio, caso o bem seja recuperado, cabendo em caso de descumprimento a pena pecuniária de multa de 500 (quinhentas) UFIR's.

Art. 4º As empresas de seguros somente poderão efetuar leilões de veículos produtos de crimes ou delitos com prévia autorização expressa da Secretaria de Segurança de casa Estado e do Departamento de Trânsito, após terem sido efetuadas as transferências de propriedade para suas razões sociais, e estarem figurando no Cadastro Geral e nos arquivos dos cadastros especiais.

Art. 5º Os veículos considerados inservíveis em vistoria serão encaminhados aos depósitos públicos, onde funcionarão as empresas processadoras de sucata, e em seguida destinados à destruição, imediatamente após a expedição de laudo por empresa especificamente credenciada.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá a forma de compensação financeira necessária à execução desta Lei, além de parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de Setembro de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

A perda total geralmente é decretada quando o custo para reparar o veículo ultrapassa em, pelo menos, 75% de seu valor, podendo existir exceções. De acordo dos termos acordados entre o beneficiário e a seguradora, por meio da apólice, esse percentual pode ser menor, mas nunca maior.

Sendo assim, a classificação do veículo como perda total se dá em razão de dano grave ou que não possui mais condições de ser recuperado. Quando isto ocorre, as seguradoras devem procurar o DETRAN para dar baixa definitiva no registro.

A avaliação do bem é realizada por meio de um laudo chamado PMG (pequena, média ou grande monta). Veículos que sofrem danos de pequena e média monta podem ser reparados e voltar a circular, entretanto, os que sofrem avarias de grande monta servem apenas para retirada de peças.

O intuito principal deste Projeto de Lei é proteger o cidadão, tendo em vista que até mesmo as seguradoras de veículos que têm expertise necessária para periciar e classificar esses veículos como perda total possuem dificuldade na sua utilização, por ser inviável a recuperação, quem dirá o cidadão comum, que não possui nenhum conhecimento técnico e que arremataria um veículo com perda total em um leilão. Isto fomentaria os ilícitos como roubo de veículos e a receptação.

Vale ressaltar que é importante saber que quem compra um carro de leilão não tem garantias, ou seja, após arrematar o veículo, é o arrematante quem arca com os custos de reparo ou defeitos mecânicos, inclusive caso encontre posteriormente defeitos que não foram listados no leilão.

Diante do exposto e da importância fundamental do tema em questão e com o objetivo de proteger a população, conclamamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de Setembro de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



# PROJETO DE LEI N.º 447, DE 2024

(Do Sr. Luciano Alves)

Dispõe sobre a realização de leilões de veículos automotores apreendidos, classificados por motivo, causa, origem e tipo de sinistro, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3812/2021.



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Do Sr. Luciano Alves)**

Dispõe sobre a realização de leilões de veículos automotores apreendidos, classificados por motivo, causa, origem e tipo de sinistro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes para a realização de leilões de veículos automotores apreendidos, com a classificação por motivo, causa, origem e tipo de sinistro.

Art. 2º A empresa, instituição ou qualquer responsável por leilão de veículo automotor fica obrigado a indicar, de forma transparente e expressa nas chamadas e divulgações, bem como apontado de forma visível no bem leiloado, a causa ou motivação que apontou a necessidade de levar o bem à disponibilização.

§ 1º Veículos em leilão por motivo de apreensão por inadimplência deverão ser colocados separadamente de veículos sinistrados.

§ 2º Veículos em leilão derivados de locadora, aluguel, inclusive taxi e assimilados, deverão ser apresentados na forma exata da origem.

§ 3º Veículos em leilão provenientes de sinistros deverão ser classificados conforme o tipo e gravidade do acidente, com identificação do dano estrutural, parte afetada ou pontos danificados, ainda que superficiais, nos seguintes termos:

I - Acidente leve; II - Acidente moderado; III - Acidente grave.

Art. 3º Os interessados em participar dos leilões poderão consultar as informações detalhadas sobre os veículos, incluindo a classificação do tipo de acidente, antes da realização do certame.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal LUCIANO ALVES

Apresentação: 27/02/2024 15:46:01.963 - Mesa

PL n.447/2024

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo os procedimentos necessários para a sua efetivação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Leilão é um tradicional e popular certame de disponibilização de bens para o público em geral. Via de regra, são conhecidos pelas excelentes oportunidades de negócios. Muitas vezes, é possível adquirir bens por valores de 30% a 50% abaixo do mercado, porque o objetivo principal é a liquidez dos bens, e não necessariamente a obtenção do valor de mercado mais alto.

Eventos abertos ao público, pelos quais todos os lances são visíveis aos participantes, os leilões proporcionam um ambiente de transparência, onde os participantes compartilham a mesma oportunidade de adquirir os bens. Enfim, representam uma maneira rápida de comprar ou vender bens.

Ao contrário de outros métodos de venda, como negociações privadas, os leilões são eventos com início e fim definidos, o que facilita o processo, especialmente quando se deseja vender ou adquirir um bem rapidamente.

Mesmo com vantagens evidentes, entendemos que há uma necessidade premente de aprimorar a transparência e evitar riscos e prejuízos para cidadão comum, que não é um profissional do ramo.

Não é raro encontrar uma pessoa que adquire um veículo em leilão, imaginando ter feito um grande negócio, e se deparar com situações desastrosas e de prejuízo insanável. Bonito por fora, o carro leiloado pode ser derivado de um sinistro de grandes proporções com danos estruturais, que podem comprometer até mesmo a segurança das pessoas.



\* CD 241983975800 \*  
exEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal LUCIANO ALVES**

O veículo que já sofreu algum sinistro com dano estrutural nem sempre pode ser consertado. Há situações em que o carro fica com problemas impossíveis de serem resolvidos na questão de alinhamento e balanceamento, por exemplo, por isso é preciso analisar minuciosamente, fazer testes e buscar informações acerca do veículo antes de fechar qualquer negociação.

As pessoas em geral não têm condições de avaliar essas situações. Dessa forma, é fundamental estabelecer regras de disponibilização de veículos para leilão de forma a evitar qualquer tipo de dano ou prejuízo para o cidadão.

Diante de tema tão significativo e sensível, conto com a preciosa participação dos Nobres Colegas para a rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado Luciano Alves**  
**PSD/PR**





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 3.812, DE 2021

Apensados: PL nº 4.573/2023 e PL nº 447/2024

Dispõe sobre a venda, em leilão, de veículos inundados provenientes de enchentes e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ABOU ANNI

**Relator:** Deputado MÁRCIO MARINHO

## I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.812, de 2021**, disciplina a venda de veículos atingidos por enchentes que, em razão da inundação, tenham sofrido danos mecânicos, danos elétricos e outras avarias capazes de inviabilizar o seu conserto.

De acordo com a Justificação da Proposta, “grande parte desses automóveis são acautelados pelas seguradoras, que indenizam as vítimas e ficam com a posse dos veículos danificados, levando-os, posteriormente, a leilão”. Em sequência, arrematantes adquirem o produto criticamente avariado e sem ter ciência do verdadeiro estado do bem e de seu histórico de inundação. Em vista disso, o Projeto veda a venda em leilão desses veículos, salvo se classificados como sucata.

Por correlação temática, estão apensados:

i) o **Projeto de Lei nº 4.573, de 2023**, que “dispõe sobre a proibição de execução de leilões de veículos automotores terrestres que foram sinistrados como perda total e dá outras providências”; e





ii) o **Projeto de Lei nº 447, de 2024**, que “dispõe sobre a realização de leilões de veículos automotores apreendidos, classificados por motivo, causa, origem e tipo de sinistro, e dá outras providências”.

A matéria tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob a ótica que deve nortear as apreciações desta Comissão de Defesa do Consumidor, as proposições merecem apoio. De fato, a comercialização dos chamados “veículos de enchentes” tem se tornado prática recorrente no mercado de automotores e causado graves prejuízos financeiros e emocionais aos consumidores que os adquirem.

O veículo inundado usualmente sofre danos decorrentes do calço hidráulico, com comprometimento total ou parcial do motor, além de outros graves danos mecânicos, em especial nos componentes da transmissão, e em toda a parte elétrica. Sujeita-se, também, à contaminação profunda de assoalhos e estofados. Esse quadro, de difícil – ou inviável – reparo oferece riscos explícitos e implícitos aos interesses econômicos e à própria saúde e integridade física dos consumidores.

Diante da crise climática que tem assolado o Mundo e atingido intensamente nosso País, as enchentes têm-se tornado cada vez mais frequentes e volumosas, danificando quantidade significativa de veículos automotores e alimentando um mercado secundário bastante atrativo para as seguradoras e demais operadores do mercado de veículos inundados.

Como bem argumenta o autor do Projeto, nos leilões promovidos pelas seguradoras para a alienação desses veículos danificados, a





finalidade “é a aquisição de bens por um preço abaixo do valor do mercado. É lógico que o comprador não teria adquirido o veículo caso sua autodeterminação não fosse maculada pela ocultação da real situação do automóvel”.

O apensado Projeto de Lei n.º 4.573, de 2023, tem abordagem e alcance distintos. Essa proposta veda integralmente a execução de leilões de todos os veículos que foram sinistrados como perda total, mesmo que a finalidade do leilão seja o aproveitamento da sucata ou de partes e autopeças.

Entendemos que o Projeto tem o ponto positivo de alargar o alcance do projeto principal, alcançando não somente os veículos inundados, mas todos aqueles classificados com perda total, incluídos os atingidos por acidentes e incêndios, os inservíveis por falta de manutenção e os decorrentes de crime.

Entretanto, a proibição geral de venda mesmo que para sucata ou reaproveitamento de peças geraria uma ineficiência econômica, desprezando-se materiais que ainda poderiam ter valor de revenda, impedindo a reutilização de peças e ampliando o impacto ambiental com o descarte total dos veículos avariados.

Por outro lado, o segundo apensado, Projeto de Lei n.º 447, de 2024, reúne os pontos positivos do projeto principal e do primeiro apensado, disciplinando com abrangência as principais modalidades de veículos submetidos a leilões sem incorrer no equívoco de proibir sua comercialização.

A modelagem proposta por esse Projeto converge com o princípio fundamental do direito do consumidor à informação ampla, clara e adequada sobre os produtos almejados, propiciando um ato de consumo livre e consciente nas aquisições de veículos leiloados.

Com a classificação estabelecida no Projeto, a origem do veículo colocado em leilão (apreensão, frota ou sinistro) e o nível de gravidade do sinistro serão divulgados de forma prévia, efetiva e transparente aos interessados que poderão, assim, verificar se aquele bem atenderá a suas expectativas ou necessidades.



\* C D 2 5 6 1 3 5 7 2 5 3 0 0 \*





Entendemos que esse é o melhor formato de solução legislativa e, portanto, elaboramos um substitutivo que atende genericamente os propósitos dos três projetos que compõem este relatório, mas que se baseia precipuamente no Projeto de Lei nº 447, de 2024. Para assegurar coercitividade aos comandos previstos na Lei, inserimos dispositivo que remete as hipóteses de descumprimento às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

A proposição é bem vinda e merece nosso apoio. Aliás, há questões que, entendemos, precisam ser endereçadas no texto para resolver também alguns problemas inerentes aos leilões de veículos que, por empecilhos de ordem administrativa ou judicial, consome grande tempo fazendo com que esses veículos, quando liberados para venda, já não contam com qualquer utilidade ou serventia.

A demora na realização de leilões é um problema que prejudica o consumidor pois, nesses casos nos quais esses bens ficam depositados em pátios se deteriorando, geram prejuízo para o cidadão e precisam ser vendidos apenas como sucatas. Um bem plenamente viável que torna-se inútil após anos à espera da liberação para leilão, fazendo com que o cidadão perca esse ativo que lhe é muito caro.

Nossa proposta de aperfeiçoamento visa agilizar esses leilões, devolvendo o bem à sociedade e promovendo-se o bloqueio não do veículo, mas dos valores obtidos com o leilão. Assim, a parte vencedora da disputa levantará o valor do bem ainda produtivo e não improdutivo.

Com a sistemática ganham todos: os cidadãos que poderão evitar o sucateamento do seu bem; a economia que volta a usar caminhões e carros para a atividade produtiva; e o meio ambiente que evitará o abandono de dezenas de milhares de veículos em pátios públicos e privados, tornando-se sucata.

Também entendemos oportuno ampliar as informações a serem fornecidas pelos leiloeiros aos consumidores, sem prejuízo, obviamente,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

das demais sanções aplicáveis, como, por exemplo, aquelas descritas na Lei nº 13.111, de 2015.

Por fim, permitir que, na hipótese de não cumprimento do prazo legal para entrega voluntária do veículo, permita-se a utilização de mecanismos de localização. Com isso, esperamos reduzir custos e juros que prejudicam a todos em função do aumento dos riscos inerentes ao financiamento de veículos tendo em vista que, no Brasil, de cada dez veículos financiados e não pagos, apenas quatro são recuperados, tornando as operações mais caras a todos.

Em vista dessas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.812, de 2021, e dos apensados Projeto de Lei n.º 4.573, de 2023, e Projeto de Lei nº 447, de 2024, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, de de 2025.

**MÁRCIO MARINHO**  
Deputado Federal  
Republicanos/BA

Apresentação: 19/08/2025 15:11:02.060 - CDC  
PRL 5 CDC => PL 3812/2021

**PRL n.5**



\* C D 2 5 6 1 3 5 7 2 5 3 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.812, DE 2021

Apensados: PL nº 4.573/2023 e PL nº 447/2024

Dispõe sobre a venda, em leilão, de veículos automotores terrestres apreendidos, sinistrados ou provenientes de frota e modifica o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 para assegurar a preservação de mercado do bem e afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda, bem como modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a venda, em leilão, de veículos automotores terrestres apreendidos, sinistrados ou provenientes de frota e modifica as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 para assegurar a preservação de mercado do bem e afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda, bem como modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º O leiloeiro, a empresa, instituição ou qualquer responsável por leilão de veículo automotor fica obrigado a indicar, de forma transparente e expressa nas chamadas e divulgações, e afixar, de forma visível no bem leiloado, o estado e qualidade dos veículos, na forma do que dispõe o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e a Lei nº 13.111, de 25 de março de 2015.

§ 1º Veículos em leilão por motivo de apreensão por inadimplência deverão ser destacados para que sejam facilmente diferenciados dos veículos sinistrados.

§ 2º Veículos em leilão derivados de locadora, aluguel, inclusive táxi e congêneres, ou de outros tipos de frota deverão ser apresentados na forma exata da origem.





§ 3º Veículos em leilão provenientes de sinistros deverão ser classificados de acordo com os mesmos critérios constantes dos registros oficiais do órgão de trânsito e conforme o tipo e gravidade do dano, nos seguintes termos:

- I - Dano de pequena monta (DPM) ou sem dano;
- II - Dano de média monta (DMM);
- III - Dano de grande monta (DGM);

Art. 3º Os interessados em participar dos leilões poderão consultar as informações detalhadas sobre os veículos de acordo com a classificação do dano sofrido, antes da realização do certame.

Art. 4º Visando a preservação do seu valor de mercado, bem como para afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda por períodos prolongados, fica assegurada a venda extrajudicial dos bens regularmente expropriados, apreendidos, depositados judicialmente mesmo que possuam restrições judiciais ou administrativas em discussão devendo, os Departamentos Estaduais de Trânsito, proceder com a transferência de propriedade e, o montante apurado com a venda, ser depositado pela parte interessada em conta especialmente aberta para esta finalidade ou nos autos do processo, assumindo, também, a responsabilidade pela disponibilização do recurso à parte vencedora e pela prestação de contas ao devedor, quando exigida, ao final do processo.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 8º .....

§ 1º Caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, o credor poderá requerer ao oficial de registro de títulos e documentos a busca e apreensão extrajudicial, com apresentação do valor atualizado da dívida e da planilha prevista no inciso III do § 13 do art. 8º-B deste Decreto-Lei, hipótese na qual fica autorizada a utilização de recursos tecnológicos visando a localização do referido bem.  
.....”(NR).

“Art. 8º-E Quando se tratar de veículos automotores, é facultado ao credor, alternativamente, promover os procedimentos de execução extrajudicial a que se referem os arts. 8º-B e 8º-C desta Lei perante os órgãos executivos de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

trânsito dos Estados, em observância às competências previstas no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e, caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, utilizar o uso de recursos tecnológicos visando a localização do referido bem.

.....”(NR).

Art. 6º. O art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 11º .....

.....

.

§ 6º O exercício regular de direitos decorrentes de relações contratuais de que trata a alínea d do inciso II deste artigo possibilita ao credor utilizar recurso tecnológico visando a localização de bem objeto de garantia de operação de crédito ou de arrendamento mercantil na hipótese de inadimplemento e na qual o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal.” (NR)

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2025.

**MÁRCIO MARINHO**  
Deputado Federal  
Republicanos/BA

Apresentação: 19/08/2025 15:11:02.060 - CDC  
PRL 5 CDC => PL 3812/2021

**PRL n.5**



\* C D 2 5 6 1 3 5 7 2 5 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI Nº 3.812, DE 2021**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.812/2021, do PL 4573/2023, e do PL 447/2024, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão e Celso Russomanno - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Jorge Braz, Ossesio Silva, Tiago Dimas, Cabo Gilberto Silva, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Gilson Marques, Gisela Simona, João Cury, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Ribamar Silva e Rodrigo Gambale.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 3.812, DE 2021

Apensado: PL nº 4.573/2023 e PL nº 447/2024

Dispõe sobre a venda, em leilão, de veículos automotores terrestres apreendidos, sinistrados ou provenientes de frota e modifica o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 para assegurar a preservação de mercado do bem e afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda, bem como modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (NOVA EMENTA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a venda, em leilão, de veículos automotores terrestres apreendidos, sinistrados ou provenientes de frota e modifica as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 para assegurar a preservação de mercado do bem e afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda, bem como modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º O leiloeiro, a empresa, instituição ou qualquer responsável por leilão de veículo automotor fica obrigado a indicar, de forma transparente e expressa nas chamadas e divulgações, e afixar, de forma visível no bem leiloado, o estado e qualidade dos veículos, na forma do que dispõe o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e a Lei nº 13.111, de 25 de março de 2015.

§ 1º Veículos em leilão por motivo de apreensão por inadimplência deverão ser destacados para que sejam facilmente diferenciados dos veículos sinistrados.

Apresentação: 01/09/2025 13:18:01.070 - CDC  
SBT-A 1 CDC => PL 3812/2021

SBT-A n.1



Comissão de Defesa do Consumidor, Anexo 2, Piso Superior, Ala C, Sala 152 | Brasília/DF, CEP: 70160-900  
Telefone: (61) 3216-6920 | E-mail: [cdc.decom@camara.leg.br](mailto:cdc.decom@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253748066400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



\* C D 2 5 3 7 4 8 0 6 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

§ 2º Veículos em leilão derivados de locadora, aluguel, inclusive táxi e congêneres, ou de outros tipos de frota deverão ser apresentados na forma exata da origem.

§ 3º Veículos em leilão provenientes de sinistros deverão ser classificados de acordo com os mesmos critérios constantes dos registros oficiais do órgão de trânsito e conforme o tipo e gravidade do dano, nos seguintes termos:

I - Dano de pequena monta (DPM) ou sem dano;

II - Dano de média monta (DMM);

III - Dano de grande monta (DGM);

Art. 3º Os interessados em participar dos leilões poderão consultar as informações detalhadas sobre os veículos de acordo com a classificação do dano sofrido, antes da realização do certame.

Art. 4º Visando a preservação do seu valor de mercado, bem como para afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda por períodos prolongados, fica assegurada a venda extrajudicial dos bens regularmente expropriados, apreendidos, depositados judicialmente mesmo que possuam restrições judiciais ou administrativas em discussão devendo, os Departamentos Estaduais de Trânsito, proceder com a transferência de propriedade e, o montante apurado com a venda, ser depositado pela parte interessada em conta especialmente aberta para esta finalidade ou nos autos do processo, assumindo, também, a responsabilidade pela disponibilização do recurso à parte vencedora e pela prestação de contas ao devedor, quando exigida, ao final do processo.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 8º .....

§ 1º Caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, o credor poderá requerer ao oficial de registro de títulos e documentos a busca e apreensão extrajudicial, com apresentação do valor atualizado da dívida e da planilha prevista no inciso III do § 13 do art. 8º-B deste Decreto-Lei, hipótese na qual fica autorizada a utilização de

Apresentação: 01/09/2025 13:18:01.070 - CDC  
SBT-A 1 CDC => PL 3812/2021

SBT-A n.1



\* C D 2 5 3 7 4 8 0 6 6 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

recursos tecnológicos visando a localização do referido bem.  
.....”(NR).

“Art. 8º-E Quando se tratar de veículos automotores, é facultado ao credor, alternativamente, promover os procedimentos de execução extrajudicial a que se referem os arts. 8º-B e 8º-C desta Lei perante os órgãos executivos de trânsito dos Estados, em observância às competências previstas no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e, caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, utilizar o uso de recursos tecnológicos visando a localização do referido bem.

.....”(NR).

Art. 6º. O art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 11º .....

.....

§ 6º O exercício regular de direitos decorrentes de relações contratuais de que trata a alínea d do inciso II deste artigo possibilita ao credor utilizar recurso tecnológico visando a localização de bem objeto de garantia de operação de crédito ou de arrendamento mercantil na hipótese de inadimplemento e na qual o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal.” (NR)

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Apresentação: 01/09/2025 13:18:01.070 - CDC  
SBT-A 1 CDC => PL 3812/2021  
SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **DANIEL ALMEIDA**  
Presidente

4

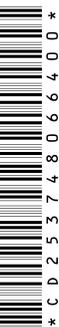
Apresentação: 01/09/2025 13:18:01.070 - CDC  
SBT-A 1 CDC => PL 3812/2021

**SBT-A n.1**



Comissão de Defesa do Consumidor Anexo 2, Piso Superior, Ala C, Sala 152 | Brasília/DF, CEP: 70160-900  
Telefone: (61) 3216-6920 | E-mail: [cdc.decom@camara.leg.br](mailto:cdc.decom@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD253748066400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



\* C D 2 5 3 7 4 8 0 6 6 4 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**